



PROCESSO N° TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023

A C Ó R D ã O  
(7ª Turma)  
GMDAR/FS/

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA.** A penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6º do mencionado dispositivo. Nos casos de contrato por prazo determinado, esta Corte Superior vem entendendo que aplica-se o prazo previsto na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT quando o término do contrato se dá ao fim do pacto laboral, momento previamente estabelecido entre as partes. Contudo, aos contratos por prazo determinado que têm seu término antecipado, concede-se o prazo mais longo, dez dias contados da notificação da dispensa, em virtude da ausência de previsibilidade quanto à data de encerramento do contrato. *In casu*, o Tribunal Regional registrou que o Reclamante manteve com o Reclamado dois contratos de trabalho, ambos por prazo determinado, sendo o primeiro de 01/03/2003 a 04/01/2006 (resilição antecipada por acordo), e o segundo de 05/01/2006 a 31/12/2006, cujo término foi antecipado para 07/12/2006, e o pagamento das verbas rescisórias se deu em audiência realizada em 23/04/2007. Logo, diante do contexto fático-probatório expresso no acórdão recorrido, tem-se que o pagamento não foi realizado dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º, "b", da CLT, razão pela qual é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes citados. Incidência do art. 896, § 5º,



**PROCESSO N° TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**

da CLT e da Súmula n° 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**, em que é Recorrente **SPORT CLUB INTERNACIONAL** e Recorrido **ALESSANDRO SOUZA MACHADO**.

O Tribunal Regional por meio do acórdão as fls. 319/323, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 326/334, com fulcro no art. 896, "a", e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão às fls. 346/347.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 338/343. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade referentes à tempestividade e à regularidade de representação, passa-se à análise dos intrínsecos do recurso.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA**

O Tribunal Regional decidiu a matéria pelos seguintes fundamentos:

**“MULTA DO ART. 477 DA CLT.**



**PROCESSO N° TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**

Em síntese, o reclamado sustenta ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, pois as partes mantiveram contrato a termo, que se extinguiu pelo implemento do prazo, razão por que indevida a multa em questão. Alega violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O autor manteve com o réu dois contratos de trabalho, ambos por prazo determinado. O primeiro de 01.03.03 a 04.1.06 (resilição antecipada por acordo, fl. 93), e o segundo de 05.1.06 a 31.12.06. Em ambos, na condição de atleta profissional de futebol (vide inicial, fls. 02-3; contrato de trabalho à fl. 24 ou 82; contestação à fl. 70, termo de rescisão da fl. 81 e da fl. 92; termo de resilição da fl. 93; ata da fl. 219 e sentença às fls. 224 e 226). De sinalar que a decisão recorrida não acolheu a alegação da petição inicial, de rescisão antecipada do segundo contrato em 07.12.06.

Em audiência, realizada em 23.04.07, ata da fl. 66, o reclamado colocou à disposição do autor o valor da rescisão do último contrato, recebido com ressalvas. Restou incontroverso nos autos que o reclamante negou-se a receber tais valores, que o reclamado pretendeu pagar em 07.12.06, conforme afirmou na inicial, fl. 03, e consoante a decisão da fl. 65.

Não procede, todavia, a inconformidade do recorrente. Mesmo diante da negativa do autor em receber os haveres rescisórios em 07.12.06, e ainda que se trate de contrato de trabalho a prazo determinado, cujo termo final ocorreu em 31.12.06, é devida a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, pois as verbas rescisórias não foram satisfeitas no prazo previsto no parágrafo 6º, alínea 'a', desse artigo.

Provimento negado.” (fls. 319/320)

O Reclamado sustenta que as partes realizaram contrato por prazo determinado, o qual foi extinto por implemento do prazo, não havendo a incidência da multa prevista art. 477, § 8º, da CLT.

Salienta que o art. 477, § 8º, da CLT aplica-se somente aos casos em que não há prazo estipulado para o término do contrato de trabalho, não sendo o caso.

Aduz que mesmo que o prazo para pagamento dos haveres rescisórios não tivesse sido cumprido, o atraso não implicaria na aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que não existe dispositivo de lei que autorize tal procedimento.



**PROCESSO Nº TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**

Indica violação dos arts. 477, § 8º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

*In casu*, consta do acórdão regional que o Reclamante manteve com o Reclamado dois contratos de trabalho, ambos por prazo determinado, sendo o primeiro de 01/03/2003 a 04/01/2006 (resilição antecipada por acordo), e o segundo de 05/01/2006 a 31/12/2006, cujo término foi antecipado para 07/12/2006, e o pagamento das verbas rescisórias se deu em audiência realizada em 23/04/2007.

Releva salientar que a penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6º do mencionado dispositivo.

Desse modo, o § 6º do art. 477 estabelece dois prazos para efetivação do pagamento das verbas rescisórias. A alínea "a" do referido preceito dispõe que o pagamento deve ser realizado "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho"; e a alínea "b" concede o prazo de "até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

Aos contratos de por prazo determinado que se encerram no prazo preestabelecido aplica-se o entendimento consignado na alínea "a" do §6º do art. 477 da CLT. O curto prazo para pagamento das verbas rescisórias explica-se pelo fato das partes previamente já estarem cientes do termo final do contrato.

Contudo, nos casos de rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, esta Corte Superior vem entendendo que se aplica o prazo mais extenso, tendo em vista a não previsibilidade em relação ao término do pacto laboral.

Logo, diante do contexto fático-probatório expresso no acórdão recorrido, tem-se que o pagamento não foi realizado dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º, "b", da CLT, razão pela qual é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**

Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, compete ao Tribunal Regional, por meio de seu Presidente, ou de quem lhe fizer as vezes, admitir ou não o Recurso de Revista, examinando os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** Havendo rescisão antecipada do contrato por tempo determinado, o pagamento das parcelas rescisórias deve observar o prazo de dez dias previsto no art. 477, § 6º, "b", da CLT. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-1928-72.2012.5.15.0082, Rel. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 27/02/2015)

**“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A TERMO.** A obrigatoriedade de pagamento das verbas rescisórias nos termos da alínea -a- do §6º do artigo 477 da CLT aplica-se ao caso de cumprimento do aviso prévio, tendo em vista que o termo final do contrato de trabalho é conhecido pelas partes. Mesmo raciocínio é utilizado na hipótese de contrato por prazo determinado, eis que já definida a data de sua resolução. Todavia, na situação dos autos, não restou caracterizado o cumprimento do prazo pré-determinado pelas partes, mas encerramento antecipado do contrato a termo. Assim, em razão da imprevisibilidade do rompimento do liame contratual, o prazo para o adimplemento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser aquele disciplinado pela alínea -b- do §6º do artigo 477 da CLT. Ou seja, diante do contexto fático de que o autor foi dispensado em 21/04/2011 (quinta-feira), mediante aviso de dissolução antecipada do contrato a termo, e o pagamento das verbas rescisórias foi realizado em 02/05/2011 (segunda-feira), dentro do prazo de 10 dias a que se refere o artigo 477, §6º, -b-, da CLT, não há que se falar em incidência da multa prevista no §8º do mesmo artigo consolidado. Precedentes, inclusive desta 2ª



**PROCESSO Nº TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**

Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-992-19.2011.5.02.0446, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 03/10/2014)

“(…) B) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação: o primeiro estende-se -até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato-; o segundo segue -até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento-. Tratando-se de contrato por prazo determinado que se extinga em seu termo final preestabelecido, aplica-se o primeiro prazo. O curto lapso temporal para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o início do pacto, o dia certo de sua terminação. Porém, encerrando-se prematuramente o contrato a termo, aplica-se o prazo mais amplo, tendo em vista que a previsão antes existente quanto à data de encerramento do contrato não se concretizou. Cabe asseverar, contudo, que este segundo prazo não poderá ultrapassar o dia útil seguinte ao previsto para terminação regular do contrato, pois, como anteriormente esclarecido, as partes já têm ciência da data em que findaria o contrato de experiência. Assim, observado o delineamento fático-probatório exposto pelo Tribunal Regional, se o pagamento não foi realizado com observância de tal disciplina, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-741-52.2011.5.01.0341, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 09/05/2014)

“CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Este Tribunal Superior tem entendido que o prazo para o empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando há extinção antecipada do contrato de experiência, é aquele previsto no artigo 477, § 6, -b-, da CLT, ou seja, dez dias contados da data da notificação da



**PROCESSO N° TST-RR-28100-16.2007.5.04.0023**

demissão, tendo em vista que a previsão da data de encerramento do contrato de trabalho antes existente não se concretizou, havendo surpresa quanto ao termo final de extinção do pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-ARR-2110-79.2012.5.12.0005, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 21/2/2014.)

Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 13 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**